



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000469080**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1019006-28.2022.8.26.0576/50000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é embargante ELCIO DE SENA ANTONIO (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO PAN S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 14 de maio de 2025.

**MARCOS DE LIMA PORTA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Embargos de Declaração: 1019006-28.2022.8.26.0576/50000**

**Embargante: Elcio de Sena Antonio**

**Embargada: Banco Pan S.A.**

**Comarca: São José do Rio Preto**

**Voto nº 10.522**

**Embargos de Declaração. Contradição. Alega ausência de prova contratual. Tese de ausência de má-fé. Nítida pretensão de rediscussão do caso. Impossibilidade. Aplicação da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, da lei processual civil. Pedido de prequestionamento da matéria para eventual recurso à Superior Instância. Inteligência do art. 1025 do CPC/2015. Prequestionamento. Desnecessidade de mencionar individualmente cada um dos artigos indicados para fins de futura interposição recursal, bastando que as questões impugnadas sejam apreciadas de forma fundamentada. Embargos de declaração rejeitados.**

ELCIO DE SENA ANTONIO,  
tempestivamente, opõe embargos de declaração contra o  
V. Acórdão de fls. 272/289, sustentando, em síntese, a

existência de contradição na decisão proferida acerca da aplicação de multa por litigância de má-fé, posto que não teria havido prova da contratação.

Quer, pois, que seja sanado este ponto mencionado.

**Esse é o relatório.**

Conheço dos embargos de declaração opostos, pois tempestivos.

No mérito, vejo que não há qualquer contradição na decisão embargada.

Embora o embargante tenha alegado fraude contratual, após análise dos documentos juntados nos autos pela embargada, juntamente com o contrato de empréstimo consignável firmado eletronicamente com código de verificação, assinatura digital, *selfie*, indicação de IP do dispositivo utilizado no acesso e geolocalização (fls. 49/53), infirmam a tese autoral de fraude.

Não se ouvida o avanço na tecnologia e consequentemente a contratação pela via digital. Assim, restou comprovada a existência de relação jurídica entre as partes e a regularidade da contratação, posto que a parte requerente não se desincumbiu de comprovar a falha na prestação do serviço do requerido.

Ora, existente e regular o contrato legitimamente firmado pelo embargante e comprovado que tinha ciência da existência do instrumento, mesmo assim moveu o Judiciário e alterou a verdade dos fatos, pelo que translúcida a ocorrência de litigância de má-fé, a ensejar a aplicação da multa, conforme bem discorrido no V. Acórdão.

Por oportuno, consigno que a multa por litigância de má-fé não afasta o benefício da gratuidade processual, razão pela qual incide a suspensão da exigibilidade das despesas processuais e dos honorários advocatícios (art. 98, §3º, do Código de Processo Civil), sem prejuízo da exigibilidade da multa (art. 98, §4º, do Código de Processo Civil).

Nesse contexto, verifico que as afirmações feitas pelo embargante estão direcionadas para o entendimento adotado por este Órgão Julgador no V. Acórdão; visam, pois, rediscuti-lo, o que é incabível nesta sede de embargos de declaração, configurando, como consequência, reclamo meramente infringente.

Considerando que o embargante reitera parte de suas razões recursais, sem qualquer fundamento para os embargos de declaração, não há como excluir do recurso o intento meramente protelatório, impondo-se a aplicação da penalidade

prevista no artigo 1.026, § 2º, da lei processual civil.

Nesse sentido, há os seguintes precedentes jurisprudenciais do E.TJSP:

Embargos de Declaração Embargante que aponta suposto erro no julgamento do recurso na análise do valor da retenção Inocorrência - Mero caráter infringente - Ausência das hipóteses do artigo 1.022, do Código de Processo Civil Recurso protelatório Aplicação da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, da lei processual civil. Embargos rejeitados (Embargos de Declaração nº 1016771-12.2023.8.26.0008/50000, 19ª Câmara de Direito Privado, Rel. Desembargadora Cláudia Grieco Tabosa Pessoa, j. 17.09.2024).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Omissão - Não ocorrência Caráter infringente dos embargos opostos - Pretendida rediscussão de matéria que já foi objeto de apreciação por esta C. Câmara Imposição de multa, diante do caráter protelatório do recurso Prequestionamento Desnecessidade de mencionar individualmente cada um dos artigos indicados - Embargos rejeitados, com imposição de multa. (Embargos de Declaração Cível 1052354-71.2021.8.26.0576; 19ª Câmara de Direito Privado, Rel. Desembargadora Daniela Menegatti Milano; j. 10.02.2023).

Assim, tendo sido advertido da penalidade prevista no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, fica o embargante condenado a pagar ao embargado multa no importe de 1,5% do valor atualizado da causa.

Por fim, observo ser desnecessário mencionar individualmente cada um dos artigos indicados pela parte para fins de interposição recursal futura, sendo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDcl no REsp nº 1.351.784/SP) e o Egrégio Supremo Tribunal Federal (AgRg no REsp nº 1.407.492) admitem o



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prequestionamento implícito, bastando que as questões impugnadas sejam apreciadas de forma fundamentada.

Pelo exposto, conheço e rejeito os embargos de declaração opostos.

**MARCOS DE LIMA PORTA**

Relator